



Processo nº 10805.001530/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.953 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente UNITERSE EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 75/93, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 63/69, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38), conforme descrito no AI

nº 37.046.851-1, de fls. 03/09, lavrado em 29/06/2007, referente ao exercício 1997 a 2006, exigidos pela autoridade fiscal em janeiro de 2007, com ciência da RECORRENTE em 03/07/2007, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado com base na Lei nº 8.212/1991, art. 92 e 102 e no Decreto nº 3.048/1999 (RPS), art. 283, II, alínea “j” e art. 373, no valor histórico de R\$ 11.951,23.

De acordo com o Relatório da Infração de fl. 08, foram apresentados documentos com deficiência ou não foram apresentados documentos relativos aos exercícios de 1997 a 2006, pois a contribuinte:

- Deixou de apresentar os livros diários relativos aos exercícios de 1997 a 2006;
- Deixou de apresentar a relação de empregados das GFIP das competências de 08/2000 a 11/2001, apresentando somente as capas das mesmas;
- Deixou de apresentar as notas fiscais de serviço relativamente ao período de 01/1998 ate 10/1998;
- Deixou de apresentar os acordos PAT relativo aos exercícios de 1997 a 2006;
- Deixou de apresentar os acordos coletivos de trabalho relativamente ao PLR relativo aos exercícios de 1997 a 2006.

Assim, a RECORRENTE infringiu o disposto no art. 33, §§ 2 e 3 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto à multa aplicada, a fiscalização informa em relatório fiscal da aplicação da multa, à fl. 09, que a mesma corresponde a 10 (dez) vezes o valor mínimo, que para o mês de junho de 2007, foi de R\$ 1.195,13 (x 10 = R\$ 11.951,23), conforme portaria MPS 142 de 11/04/2007, obedecendo ao disposto no art. 283, inciso II, letra “j” e o artigo 373 do RPS – Decreto 3048/99.

Por fim, a fiscalização ainda informa que resultaram dessa ação fiscal demais NFLD's e autos de infração em desfavor da RECORRENTE:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
GPS	12/2006 13/2006	Rec Inic	19/01/2007	25.716,26
NFLD	07/1999 12/2006	370170261	29/06/2007	189.396,65
NFLD	12/1997 12/2003	370468481	29/06/2007	30.004,96
NFLD	01/1999 12/2006	370468490	29/06/2007	378.659,27
NFLD	12/1997 01/1999	370468503	29/06/2007	66.639,18
AI	06/2007 06/2007	370468511	29/06/2007	11.951,23
AI	06/2007 06/2007	370468520	29/06/2007	1.195,13
AI	06/2007 06/2007	370468538	29/06/2007	11.951,23
AI	06/2007 06/2007	370468546	29/06/2007	114.909,70
AI	06/2007 06/2007	370468554	29/06/2007	10.218,96

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 18/31 em 02/08/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

a) Nulidade do lançamento por inexistência de motivação da infração imputada - falta a descrição da infração, ou seja, da leitura do enquadramento legal apresentado no AI não se permite chegar a uma conclusão da prática de infração à legislação tributária, assim, não é possível conhecer o real fato ilícito imputado, vez que os artigos tidos como infligidos têm inúmeras prescrições e não se sabe qual a que se aplica ao caso. Tal fato compromete o direito de ampla defesa, tornando o lançamento nulo por não se encontrar amparado nas formalidades legais exigidas para o ato.

b) Multa exorbitante com características de confisco.

O contribuinte anexou a sua impugnação os seguintes documentos:

- a) Instrumento da sexta alteração e consolidação de contrato social de sociedade empresarial limitada (fls.30/38).
- b) Cópia do próprio auto de infração em epígrafe (fls. 39/45).

Após analisar que houve divergência entre a assinatura da impugnação e a constante no contrato social, a unidade preparadora, à fl. 49, intimou a RECORRENTE a regularizar tal inconsistência, abrindo o prazo de 15 dias para a sua manifestação.

O contribuinte recebeu a referida intimação de regularização em 13/09/2007 (fls. 50) e apresentou manifestação, às fls. 51/52, em 27/09/2007, anexando documentos que comprovaram a legitimidade da assinatura da impugnação, reafirmando os termos de sua impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 63/69):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDÊNCIA SOCIAL OBRIGAÇÃO ACESSORIA AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

DIREITO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO.

Encontrando-se presentes os suportes fáticos e jurídicos da notificação a alegação de cerceamento do exercício do direito de defesa não prospera.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA

A multa pecuniária aplicada por infração à obrigação acessória decorre de ato ilícito, devendo ser aplicada pelo Auditor-Fiscal por imposição legal, constituindo-se em ato vinculado, sob pena de responsabilidade. A vedação ao confisco é direcionada exclusivamente aos tributos, decorrente de obrigação principal, sendo inaplicável à multa por infração à obrigação acessória, ao teor do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 16/05/2008, conforme AR de fl. 72, apresentou o recurso voluntário de fls. 75/93 em 09/06/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do auto de infração. Cerceamento ao direito de defesa.

A RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação, alegando cerceamento ao seu direito de defesa, ao tempo em que alega que o auto de infração não define clara e objetivamente a conduta infracional praticada e não é possível conhecer o real objeto fato ilícito imputado.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

O direito à ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos precedentes acima, as alegações de nulidade por violação à ampla defesa foram afastadas, pois não foram comprovados os prejuízos sofridos pelos contribuintes.

No presente caso, entendo que não houve violação à ampla defesa do contribuinte, tendo em vista que a legislação utilizada para o lançamento do presente crédito se encontra devidamente disposta no auto de infração, qual seja, os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 283, II, alínea “j”, e 373 do Decreto nº 3.048/1999 (RPS), abaixo transcrita (redação vigente à época dos fatos):

Lei nº 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e

do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscientos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscientos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS 142/2007

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

Ademais, o fato gerador que ensejou a aplicação da penalidade encontra-se devidamente explicitado no Relatório da Infração, qual seja, a apresentação de documentos com deficiência ou não apresentação documentos relativos aos exercícios de 1997 a 2006, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2 e 3 da Lei nº 8.212/1991 (fl. 08):

- Deixou de apresentar os livros diários relativos aos exercícios de 1997 a 2006;
- Deixou de apresentar a relação de empregados das GFIP das competências de 08/2000 a 11/2001, apresentando somente as capas das mesmas;
- Deixou de apresentar as notas fiscais de serviço relativamente ao período de 01/1998 ate 10/1998;
- Deixou de apresentar os acordos PAT relativo aos exercícios de 1997 a 2006;
- Deixou de apresentar os acordos coletivos de trabalho relativamente ao PLR relativo aos exercícios de 1997 a 2006.

Quanto à multa aplicada, a fiscalização elaborou relatório de fl. 09 explicando o cálculo realizado, conforme disposto no art. 283, inciso II, letra "j" e o artigo 373 do RPS – Decreto 3048/99, valendo-se do valor mínimo estabelecido pela Portaria MPS 142 de 11/04/2007.

Ademais, tais fatos foram devidamente explicados pela DRJ de origem e em nenhum momento contraditado pela RECORRENTE, que reiterou os argumentos da impugnação.

Cabe ao sujeito passivo produzir as provas que entende ser suficiente para comprovar seu direito, ato não realizado pela RECORRENTE.

Portanto, mantendo o entendimento da decisão da DRJ.

MÉRITO: Da multa

No mérito, a RECORRENTE afirma que a penalidade aplicada tem um perfil nitidamente confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, válido mencionar que a multa aplicada decorre de expressa previsão legal, que não pode deixar de ser observada pela autoridade lançadora sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do já citado art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ou seja, ao constatar a prática da infração, é dever da autoridade fiscal lançar a competente multa prevista em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, são insubsistentes as razões da RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim